

HERANÇA DIGITAL E TRIBUTAÇÃO: RUPTURAS NO DIREITO DAS SUCESSÕES E IMPACTOS NO ITCMD

Laryssa Souza Nunes¹

Grupo de Pesquisa: Direito Civil, Transformações Tecnológicas e Justiça Fiscal

RESUMO:

O avanço tecnológico e a migração das relações patrimoniais para o ambiente virtual expõem o descompasso das regras tradicionais do Direito Privado. O presente estudo investiga os reflexos da expansão dos acervos digitais no Direito das Sucessões e seus impactos na tributação pelo ITCMD. Adotando o método dedutivo com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, analisa-se a viabilidade da transmissão *causa mortis* de ativos virtuais e os óbices decorrentes da falta de legislação específica. Os resultados indicam a necessidade imperiosa de distinguir os bens digitais de caráter existencial, como conversas e e-mails, protegidos pela tutela pós-morte dos direitos da personalidade e pelo sigilo de correspondência, daqueles de natureza patrimonial, como criptomoedas e perfis monetizados, que integram o espólio. Evidencia-se, ainda, o conflito entre a *saisine* e os termos de uso das *big techs*, ressaltando a importância do planejamento sucessório. Sob a ótica fiscal, aponta-se que a imaterialidade dos bens e a indefinição da base de cálculo e do local do fato gerador geram riscos de bitributação ou exigências arbitrárias, demandando balizas normativas claras para garantir a segurança jurídica e a justiça fiscal.

Palavras-chave: Herança Digital; Planejamento Sucessório; Bens Incorpóreos; ITCMD; Direitos da Personalidade.

1. INTRODUÇÃO

A transição acelerada das relações sociais e econômicas para os ambientes virtuais vem impondo desafios significativos às estruturas do Direito privado. Em consonância com a temática da XIX Semana Jurídica, percebe-se que a noção tradicional de patrimônio, nascida sob a premissa dos bens materiais e tangíveis, passa por uma franca revisão de seus pressupostos. A consolidação dos acervos digitais, que abrangem desde criptoativos e contas comerciais monetizadas até acervos pessoais em nuvem, expõe o descompasso entre a

realidade tecnológica e os diplomas legais vigentes. No campo sucessório, o artigo 1.784 do Código Civil prevê a imediata transmissão da herança pelo princípio da *saisine*, mas deixa em aberto como lidar com bens imateriais sob a custódia de plataformas privadas. Paralelamente, essa hesitação conceitual interfere na esfera tributária, gerando incertezas práticas sobre como e quando os Estados podem exigir o ITCMD sobre essa massa patrimonial virtual.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Na ausência de uma lei federal que discipline o destino dos ativos virtuais após a morte, como conciliar o direito dos herdeiros à transmissão dos bens de valor econômico com o dever de resguardar os direitos da personalidade e a privacidade do falecido? Além disso, de que modo essa transferência *causa mortis* pode ser enquadrada para fins de tributação pelo ITCMD sem violar garantias fundamentais e a segurança jurídica do contribuinte?

3. OBJETIVO

O objetivo deste estudo é investigar os reflexos da expansão dos acervos digitais no Direito das Sucessões, identificando o papel e os limites do planejamento sucessório nessa nova dinâmica. Especificamente, busca-se: traçar a distinção prática entre bens digitais existenciais e patrimoniais; avaliar os entraves à incidência direta da *saisine* sobre contas e dados custodiados por provedores; analisar os desafios fiscais postos à cobrança do ITCMD, focando na fixação da base de cálculo e no local do fato gerador.

4. METODOLOGIA

A metodologia usada foi o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa. O referencial teórico foi construído a partir do exame da legislação nacional, em especial a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Código Tributário Nacional, somado ao estudo de doutrina especializada em Direito Civil e Tributário. Incorporou-se também a análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal atinentes à matéria.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa indica que a dogmática civilista precisa superar a visão meramente físicas das relações patrimoniais. Ao analisar o acervo digital de um indivíduo, torna-se

indispensável separar o que possui valor eminentemente existencial daquilo que carrega expressão econômica clara. Bens de natureza pessoal, como histórico de conversas, diários digitais e e-mails privados encontram óbice de transmissão na tutela pós-morte dos direitos da personalidade e na garantia constitucional ao sigilo de correspondência (art. 5º, X e XII, da CF/88; arts. 12, parágrafo único e 20 parágrafo único do Código Civil). Por outro lado, bens com repercussão patrimonial direta, a exemplo de criptomoedas, canais monetizados, perfis comerciais e direitos autorais em meio digital, integram o espólio e devem ser repassados aos sucessores.

Outro ponto crítico identificado reside no conflito entre o princípio da *saisine* e os termos de uso das grandes empresas de tecnologia. Frequentemente, esses contratos de adesão preveem o encerramento da conta com o óbito do usuário ou vedam o acesso de terceiros, gerando um impasse claro com as regras sucessórias brasileiras. Diante desse vácuo legislativo, o planejamento sucessório digital surge como uma ferramenta preventiva indispensável. A elaboração de testamentos com cláusulas específicas ou a indicação de diretivas em vida evitam disputas judiciais desgastantes e garantem que a vontade do titular seja cumprida.

Sob a ótica do Direito Tributário, a transmissão de bens virtuais de caráter patrimonial atrai a incidência do ITCMD, conforme prevê o art. 155, I, da Constituição. No entanto, a imaterialidade desses ativos e a localização descentralizada de servidores (muitas vezes no exterior) trazem dificuldades concretas para definir o local da operação e apurar o valor real do bem. A tese fixada pelo STF no Tema 825, que vedou a cobrança do ITCMD sobre doações e heranças vinculadas ao exterior sem lei complementar nacional, reforça a necessidade de cautela do fisco estadual. Sem critérios normativos bem delimitados para valoração dos ativos digitais, corre-se o risco de tributações arbitrárias ou de disputas por bitributação.

6. CONCLUSÃO

Verifica-se que a crise do modelo análogo de propriedade exige uma postura mais flexível do ordenamento jurídico brasileiro. O Direito das Sucessões não pode ignorar que parcela significativa da vida patrimonial das pessoas migrou para o ambiente virtual. O caminho para essa transição passa pelo reconhecimento da transmissibilidade dos ativos

digitais econômicos e pela valorização da autonomia privada através do planejamento sucessório. Em paralelo, cabe ao Direito Tributário fixar balizas claras e razoáveis para a incidência do ITCMD sobre esses bens, assegurando a justiça fiscal e a previsibilidade que as relações jurídicas demandam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **(Tema 825)**. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4667945&numeroProcesso=851108&classeProcesso=RE&numeroTema=825>. Acesso em: 08 set. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FELIX FALCÃO, R. C.; FURTADO CÂNDIDO CARNEIRO, P. C. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 309–328, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/1013/716>. Acesso em: 9 set. 2026.

¹ Laryssa Souza Nunes, discente do Curso de Direito da UEMG /Unidade Frutal, e-mail: larissanunes0205@gmail.com